



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
 Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516 - Centro  
 CEP: 01501-010 - São Paulo - SP  
 Telefone: 3242-2333r2106 - E-mail: sp3faz@tjsp.jus.br

### DECISÃO

Processo nº: **1023383-30.2020.8.26.0053**  
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Multas e demais Sanções**  
 Impetrante:  
 Impetrado: **Prefeito do Município de São Paulo e outro**  
 Juiz de Direito: Dr. **Luis Manuel Fonseca Pires** Vistos.

Fls. 1-11:

1) Os *memes* certamente entrarão para a história da comunicação como um inclusivo meio de transmissão de ideias no mundo virtual pois possuem o poder de condensar e transmitir expressivas quantidades de informação de forma simples, condição essencial no mundo contemporâneo. Mas a sua utilização não pode ser recurso de argumentação jurídica em processo judicial, seja porque carregam em si ironias e jocosidades desnecessárias, muitas vezes ofensivas, inadequadas para a defesa de qualquer direito no processo, seja porque a atividade do advogado deve primar pela argumentação com ênfase em elementos lógicos e fundamentos extraídos do direito positivo. A utilização de *memes* e as referências jocosas ao prefeito como "majestade" não engrandecem a argumentação. Este modo de agir apequena a justiça, não serve a demonstrar direito algum, apenas se presta para "viralizar" na *internet*. A ética profissional deve ser firmemente observada para que uma atitude como essa não fomenta respostas maiores, escaladas e agravadas, rompendo as regras processuais e o respeito em debates jurídicos. Se em informações o prefeito resolvesse responder do mesmo modo provavelmente o impetrante ficaria, com razão, indignado.

O impetrante confunde processo judicial com página de *facebook*, perfil de *instagram* e outros espaços em redes social. O comportamento é incompatível com a ética profissional e prejudica a importância da advocacia para a administração da justiça (art. 133 da Constituição Federal) porque não é preciso ser bacharel em direito para manejar *memes*.

Por esses motivos, **determino** que se **oficie ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB** com cópia da petição inicial (fls. 1-11) e desta decisão para conhecimento da situação e adoção das medidas que se entender adequadas.

**Processo nº 1023383-30.2020.8.26.0053 - p. 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516 - Centro  
CEP: 01501-010 - São Paulo - SP  
Telefone: 3242-2333r2106 - E-mail: sp3faz@tjsp.jus.br

2) Fls. 18:

Tendo em vista o pedido de desistência, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**Processo nº 1023383-30.2020.8.26.0053 - p. 2**